

**AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC
TOCANTINS**
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ADILIO
RODRIGUES RIBEIRO**

Referências:

Concorrência Pública n.: 000002-25- CC – SESC-TO

Recorrente: Cannes Publicidade LTDA

Recorrida: Desigual Propaganda LTDA

DESIGUAL PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.033.901/0001-21, com sede na Segunda Avenida, Quadra 01B, Lotes 48/49/50, Ed. Montreal Office, Bloco 9, sala 917, Condomínio Empresarial Village, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.934-605, por intermédio de seus procuradores (**Doc. 01**), cujo endereço eletrônico é contato@gmpr.com.br e endereço comercial em Rua 99, n. 69, Setor Sul, Goiânia, Goiás, vem, nos termos do item 19.5 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA.**, em face da decisão da Comissão de Licitação e da Subcomissão Técnica sobre o julgamento das Propostas de Preço, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

01. De início, as presentes contrarrazões são totalmente tempestivas. De acordo com o item 19.5 do Edital, após a interposição de recurso, as demais licitantes podem contrarrazoá-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da publicação da sua interposição.

02. Haja vista que a intimação do recurso administrativo se deu aos 10/04/2025 e que se exclui o dia do início e inclui o último dia para fins de contagem de prazo processual, o prazo para contrarrazões findar-se-á aos 14/04/2025.

03. Fica demonstrado, portanto, que as presentes contrarrazões são plenamente tempestivas.

1.2. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRECLUSÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

04. Em sede recursal, a Recorrente alegou a existência de erro no Edital, no Adendo-2 e no julgamento das propostas de preço, especificamente quanto ao percentual de honorários previsto no item 16.3.2.1, alínea "c". Ainda, alegou concorrência desleal da Recorrida por inadequação do custo apresentado, em desacordo com os valores da Tabela SINAPRO/TO.

05. Entretanto, o Recurso Administrativo não merece ser conhecido. Explica-se.

06. O Edital possibilita que os licitantes promovam impugnação e/ou questionamentos acerca da interpretação das normas editalícias, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes das Propostas, nos termos dos itens 18.1 e seguintes. Veja-se:

18.1 - Qualquer questionamento eventual e dúvidas de interpretação do presente Edital e seus anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverá ser encaminhado por escrito em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes das Proposta Comercial e documentação.

18.1.1 - Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, não cabendo aos licitantes o direito a qualquer reclamação posterior.

18.2 - O questionamento deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Licitação, em documento original, datado e assinado pelo endereço eletrônico - e-mail: licitacoes@sescto.com.br.

18.3 - **A falta de manifestação motivada das proponentes**, bem como a não apresentação de memoriais fundados naquelas razões, ou documentos que instruam o questionamento, no prazo previsto no subitem 18.1, **importará na decadência do direito de recurso**.

18.4 - Sendo acolhida, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das Propostas.

18.5 - Os questionamentos apresentados fora do prazo não serão conhecidos.

07. Ainda, a Lei n. 14.133/2021, a qual é aplicada de forma complementar à Lei n. 12.232/2010 (Lei de Licitação de Publicidade e Propaganda), prevê que qualquer pessoa

poderá impugnar o edital ou solicitar esclarecimento sobre seus termos, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Observe-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

08. No presente caso, a Recorrente promoveu apenas um pedido de esclarecimentos aos 28/02/2025 quanto à interpretação das normas editalícias e não impugnou o Edital/Adendo-2 de forma motivada.

09. Nesse contexto, haja vista a ausência de impugnação motivada do Edital/Adendo-2 dentro do prazo legal, o direito de recurso decaiu. Ademais, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa e lógica, uma vez que não houve ato de impugnação e o pedido de esclarecimento não pode ser considerado impugnação ao edital, por ser instrumento incompatível.

10. Sobre o tema, o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves¹ estabelece acerca da preclusão:

O processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes no litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.

Não há dúvida de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade.

[...]

A preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emendá-lo.

[...]

Na preclusão lógica, o impedimento de realização de ato processual advém da realização de ato anterior incompatível logicamente com aquele que se pretende realizar.

11. Assim, diante da ocorrência de decadência e preclusão consumativa e lógica, impossibilita-se o prosseguimento da análise de matéria de fundo do recurso interposto.

12. De mais a mais, sobre a suposta inadequação do custo apresentado, a Recorrente já promoveu este raso argumento em Recurso Administrativo interposto contra a

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 444.

decisão anterior que julgou as propostas técnicas. Na oportunidade, o referido recurso foi analisado e julgado desprovido pela respeitável Comissão Permanente.

13. Dessa forma, **o ato de trazer o mesmo argumento infundado à discussão – que já foi julgado – configura-se a ocorrência de tentativa de rediscussão de matéria de coisa julgada.**

14. Assim, tendo em vista a verificação de ocorrência de decadência, preclusão consumativa e lógica, bem como a tentativa de rediscussão de matéria de coisa julgada por meio do recurso interposto, este não deve ser conhecido.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

15. Trata-se de licitação, na modalidade concorrência do tipo menor preço por item, promovida por meio do instrumento convocatório Concorrência Pública n. 000002-25-CC, cujo objeto é "a contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços para o SESC/TO".

16. Iniciado o processo licitatório, a empresa Desigual Propaganda LTDA, ora Recorrida, bem como as demais empresas licitantes, foram declaradas habilitadas no certame e, em seguida foi realizada a Primeira Sessão aos 06/03/2025.

17. Nesse passo, a Segunda Sessão para abertura dos envelopes n. 02 e apresentação do julgamento das propostas técnicas foi realizada aos 21/03/2025. Na ocasião foi lavrada a Ata, a qual classificou a empresa Recorrida na 1^a colocação com a pontuação de 59,1 pontos. Veja-se:

Resultado de Julgamento das Propostas Técnicas

QUESTOS	PONTUAÇÃO		
	CANNES PUBLICIDADE LTDA	DESIGUAL PROPAGANDA LTDA	PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA- EPP
Raciocínio básico			
Estratégia de comunicação			
publicitária			
Ideia Criativa			
Estratégia de Mídia e não Mídia			
Capacidade de Atendimento	32,4	36,6	30,5
Repertório	22,5	22,5	22,5
Relatos de soluções de problema de comunicação			
TOTAL DA PONTUAÇÃO:	54,9	59,1	53,00

18. As empresas Cannes Publicidade Ltda e Public Propaganda & Marketing Ltda, ora Recorrentes, no entanto, inconformadas com o resultado das propostas técnicas apresentado pela Comissão Permanente do Certame, interpuseram Recursos Administrativos, os quais foram contrarrazoados pela Recorrida.

19. A respeitável Comissão Permanente, entretanto, negou provimento aos recursos interposto, haja vista a ausência do direito invocado e a inexistência de erro no julgamento das propostas.

20. Ato contínuo, foi promovida a Terceira Sessão Pública para abertura dos envelopes de n. 04 (Proposta de Preço), a qual foi realizada no dia 07/04/2025. Na ocasião foi lavrada a Ata, a qual declarou vencedora a empresa Recorrida com a pontuação de 92,1 pontos. Observe-se:

Resultado de Julgamento da Propostas de Preço			
EMPRESA	NOTA TÉCNICA (NT)	NOTA PROPOSTA DE PREÇO (NP)	NOTA FINAL (NF)
CANNES PUBLICIDADE LTDA	54,9	26	80,9
DESIGUAL PROPAGANDA LTDA	59,1	33	92,1
PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA- EPP	53,00	34	87,00

21. Mais uma vez, inconformada com o resultado, a empresa Cannes Publicidade Ltda interpôs Recurso Administrativo e, no intuito de se sagrar como a vencedora da licitação, tumultua o fluxo do processo licitatório por meio de seu Recurso Administrativos apresentado contra a acertada decisão.

22. É em face desse recurso administrativo que a empresa Desigual Propaganda LTDA, ora Recorrida, apresenta suas contrarrazões, visto que, *data máxima vénia*, os argumentos apresentados não merecem prosperar, porquanto a decisão proferida deve ser mantida, conforme passa a expor.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRA ARGUMENTAÇÃO ÀS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECURRENTE

23. A Desigual Propaganda Ltda., ora Recorrida, atua há anos no mercado de licitações e contratos administrativos, de modo que sua lisura, ética, transparência e boa-fé são inquestionáveis por aqueles que contratam com a empresa Recorrida, uma vez que está sempre em busca de satisfazer o Interesse Público da forma mais eficiente possível.

24. Basta uma breve análise do Recurso interposto pela empresa Recorrente, para constatar que esta almeja, de forma abusiva e qualquer custo, a classificação e vitória no certame, o que faz, inclusive, com a interposição de Recurso Administrativo lastreado em argumentos inverídicos e impertinentes, os quais, por óbvio, não merecem prosperar.

25. Cabe ressaltar que o Edital, bem como as Leis n. 12.232/10 e n. 8.666/93 que o regem, foram devidamente observados pela Comissão do Certame. Dessa forma, a análise da proposta mais vantajosa pautou-se na estrita observância do instrumento convocatório, na medida em que foram examinados todos os itens exigidos, de modo a consagrar a empresa Recorrida, como classificada, por justamente atender as expectativas da população local.

26. Ademais, em sede recursal, a Recorrente alegou a existência de erro no Edital, no Adendo-2 e no julgamento das propostas de preço, especificamente quanto ao percentual de honorários previsto no item 16.3.2.1, alínea "c". Também questionou a discrepância nas notas atribuídas às empresas licitantes e impugnou a capacidade dos Senhores Avaliadores, em clara afronta à autonomia e à autoridade da Comissão Permanente.

27. A Recorrente, ao contestar os termos do Edital/Adendo-2 e as notas obtidas, utiliza-se de atecnia para justificar erros inexistentes, descredibilizar a atuação íntegra da empresa Recorrida e suprimir a capacidade técnica da respeitável Comissão Permanente.

28. Nesse sentido, conforme será detalhadamente exposto, não houve erro na proposta da Recorrida, bem como o julgamento realizado pela Comissão Permanente não apresenta vícios, nem ilegalidades, o que de forma evidente demonstra que os recursos interpostos não merecem provimento.

29. Nesse contexto em que a Recorrente questiona a atuação da Comissão, claramente afrontam a idoneidade, desmerecem a autonomia e autoridade da Comissão de Julgamento, assim como violam os princípios da moralidade e eficiência do certame.

30. Acerca disso, o Professor Matheus Carvalho² leciona sobre os princípios inerentes à licitação e a necessária observância por todas as partes:

A realização do procedimento licitatório deve observar a **legalidade**, no que tange às normas aplicáveis ao seu procedimento, a **impessoalidade** que representa, inclusive, uma das finalidades da licitação, sem que haja favoritismos ou escolhas em razão da pessoa a celebrar o contrato, a **moralidade**, sendo conduzida a licitação em respeito aos padrões éticos e morais, além da garantia de **eficiência** inerente a toda atuação do Poder Público.

31. Vale relembrar que a escolha da comissão é pública e cabe recurso prévio antes da sessão de entrega dos envelopes e, caso tivessem dúvidas da capacidade técnica, bem como da moralidade dos membros da comissão julgadora, as Recorrentes poderiam previamente ter manifestado desejo de alteração na nomeação dos membros, o que não o fizeram.

32. Portanto, embora a Recorrente alegue várias irregularidades supostamente cometidas pela Recorrida e a Comissão Permanente, com o objetivo de alterar o resultado do Certame, faz-se necessária a análise de cada ponto para demonstrar que os fundamentos arguidos não possuem respaldo que ensejam na desclassificação da Recorrida e reanálise das notas das empresas licitantes.

**3.1. AUSÊNCIA DE ERRO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.
INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM À RECORRIDA. EMINENTE RISCO AO
INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA
RECORRIDA**

33. A empresa Cannes Publicidade Ltda, ora Recorrente, inconformada com a pontuação obtida no certame, questiona a atuação da Comissão Permanente, ante os supostos erros insanáveis e, assim, pretende – sem fundamento – reformar a decisão proferida e anular o certame, sob o argumento de que houve vício na sistemática de pontuação da proposta de preços em razão da alteração do item 16.2.3.1, alínea “c”, do Edital pelo Adendo-2, que estabeleceu o percentual mínimo de 7,5%, o que inviabilizaria a licitante de atingir o total de 40 pontos originalmente previstos.

34. Entretanto, os fundamentos utilizados para reformar a decisão e anular o certame não merecem prosperar, conforme será exposto.

² CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: JusPODIVM, 2022, p. 476.

35. Quanto ao suposto víncio na sistemática de pontuação da proposta de preços em razão da alteração do item 16.2.3.1, alínea "c", do Edital pelo Adendo-2, verifica-se que tal argumentação não merece respaldo.

36. A análise feita pela respeitável Comissão Permanente observou estritamente o edital e seus adendos, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

37. O Adendo-2, regularmente publicado, alterou o item 16.2.3.1-c do Edital para estabelecer o percentual mínimo de 7,5% a título de honorários sobre serviços de terceiros. Esta alteração não apenas foi legítima como também buscou assegurar a exequibilidade das propostas, impedindo que licitantes apresentassem percentuais irrisórios que pudesse comprometer a prestação dos serviços. Essa adaptação, longe de configurar víncio, representa o exercício legítimo da autotutela administrativa e da competência regulamentar da Administração Pública.

38. Entretanto, ainda que se reconheça que, após a inclusão do Adendo-2, o alcance do total de 40 pontos na proposta de preços se tornou inviável, não há como prosperar o recurso, pois **não se verifica qualquer prejuízo concreto ao resultado do certame**.

39. Conforme previsão do item 16.3.2.1, alínea "c", do Edital, a pontuação era atribuída da seguinte forma:

5% - 10 pontos;
6% - 07 pontos;
7% - 05 pontos/
8% - 03 pontos;
Acima de 8% - 1 ponto.

40. Com a alteração do Adendo-2, que estabeleceu o percentual mínimo de 7,5%, a pontuação, ajustada hipoteticamente, seria:

7,5% - 10 pontos;
8% - 7 pontos;
Acima de 8% - 5 pontos.

41. Mesmo que todas as licitantes alcançassem a pontuação máxima de 40 pontos, não haveria alteração da ordem classificatória, pois a pontuação seria elevada igualmente para todas. Dessa forma, o resultado final do certame permaneceria inalterado.

42. Ademais, ainda que se atribuísse apenas à Recorrente a nota máxima de 40 pontos na proposta de preços — hipótese que, frise-se, não seria juridicamente admissível — a Cannes Publicidade alcançaria uma nota final hipotética de aproximadamente **86,5 pontos**, permanecendo **em terceiro lugar**, atrás da Desigual Propaganda Ltda. (92,1 pontos) e da Public Propaganda & Marketing Ltda. (87,0 pontos).

43. Ou seja, **não há qualquer nexo causal entre a falha apontada e a classificação final do certame.**

44. Importante ressaltar que, no Direito Administrativo, nem toda irregularidade enseja nulidade. É imprescindível que se demonstre a existência de efetivo prejuízo ao administrado ou à Administração Pública. A própria Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/1999) admite a convalidação de atos administrativos quando não houver prejuízo. Nesse sentido, destaca a doutrina de Marçal Justen Filho³:

Não é pronunciável o defeito quando a invalidação produzir efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

[...]

Daí por que se afirmar que a invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo — vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para os interesses fundamentais.

[...]

Por isso, a consolidação de um estado de fato, em que não possa vislumbrar prejuízo para o interesse que a Lei busca proteger, torna sem objeto a pronúncia do vício. O desfazimento do ato, quando incoerente prejuízo aos interesses fundamentais, encontraria obstáculo na impossibilidade de reposição absoluta da situação fática no estado anterior. A proclamação da nulidade depende da concorrência de dois requisitos. Deve haver, de um lado, o vício; de outro, deve existir o prejuízo.

[...]

A referência a interesse público indica a possibilidade de serem sanados vícios sérios e graves, inclusive de nulidade absoluta, desde que essa seja a solução mais razoável e adequada em face do sistema jurídico.

45. O Tribunal de Contas da União (TCU) também adota esse entendimento. Conforme consignado no Acórdão 1.823/2017, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Não há, portanto, razão para anular os referidos contratos, uma vez que foram avençados a preços vantajosos para a administração e não se vislumbra risco de dano ao erário na sua execução. Em casos como o ora analisado, em que se verifica a ocorrência de falhas em relação ao procedimento licitatório, notadamente em relação à publicidade e competitividade, há que se sopesar outros princípios que regem o agir administrativo sob pena de a atuação do poder público ocasionar um dano maior que aquele que visava a combater. Muitas vezes, embora contendo vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao interesse público. (Acórdão 1.823/2017. TCU. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 23/8/2017. Publicado em: 4/9/2017)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativa**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1589.

46. No presente caso, o suposto erro apontado, além de não ter conferido qualquer vantagem ou desvantagem às licitantes, tampouco alterou a classificação final do certame. Assim, o provimento do recurso interposto apenas causaria atraso e morosidade ao processo licitatório, gerando prejuízos financeiros tanto ao SESC quanto às licitantes. Ademais, haveria reflexos negativos à sociedade, que se beneficia dos serviços prestados pelo SESC por meio de diversas ações que impactam positivamente não apenas os trabalhadores do comércio de bens e serviços, mas também toda a sociedade tocantinense, de forma direta e indireta.

47. Dessa forma, requer-se o desprovimento do Recurso Administrativo e a manutenção da decisão administrativa da Comissão Permanente de Licitação que julgou a Proposta de Preço das agências licitantes, na Concorrência Pública n. 000002-25- CC – SESC-TO.

3.2. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL POR PARTE DA RECORRIDA. DEVIDA ADEQUAÇÃO DOS CUSTOS NOS TERMOS DA TABELA SINAPRO/TO. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DE EQUIDADE E ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA

48. Neste ponto, a empresa Cannes Publicidade Ltda., ora Recorrente, ainda inconformada com a pontuação obtida no certame, volta a questionar a atuação da Comissão Permanente, alegando supostos erros insanáveis e pretendendo — novamente sem fundamento — reformar a decisão proferida e anular o certame, com base nos seguintes argumentos: **(i)** concorrência desleal da Recorrida em razão de inadequação dos custos apresentados, em desacordo com os valores da Tabela SINAPRO/TO; e **(ii)** quebra da equidade e da isonomia da licitação.

49. Sobre a suposta inadequação do custo apresentado em desacordo com os valores da Tabela SINAPRO/TO, demonstra-se que a empresa Recorrida apresentou um vídeo para Painel de LED de 15" sem custo adicional de criação, pois este material será o mesmo utilizado em *Feed* e *Stories*, cujos custos de criação já foram devidamente contemplados na respectiva simulação.

50. Acerca desse fato, a economia obtida na produção desse vídeo foi possível devido a metodologia de reaproveitamento criativo e à racionalização dos recursos, estratégia eficiente e amplamente aceita no setor publicitário.

51. Ademais, a Recorrida alcançou valores significativamente mais competitivos devido a acordos estratégicos com fornecedores e à maior eficiência no fluxo de produção, permitindo uma proposta mais econômica ao SESC Tocantins, mantendo, contudo, o padrão de excelência esperado.

52. Importante deixar claro que a Recorrida, em momento algum, apresentou valores em desacordo com a Tabela SINAPRO/TO, afinal, **(i)** a tabela serve apenas como referência para valores praticados no mercado, de modo a não impor obrigatoriedade de adoção dos valores nela indicados; e **(ii)** a tabela contém preços de referência que não consideram modelos de produção diferenciados, como o adotado pela agência Recorrida, que busca sempre inovação e eficiência.

53. Ou seja, o critério de julgamento adotado pela Comissão Permanente priorizou a economicidade e a qualidade das propostas apresentadas, e não apenas a adesão irrestrita a tabelas referenciais.

54. Lado outro, se a Recorrida conseguiu obter valores de produção de VT mais vantajosos, isso demonstra ainda, um maior cuidado em aproveitar melhor os recursos do cliente.

55. Ressalte-se que a atuação da Recorrida em nada afetou a equidade e isonomia da licitação, já que todas as concorrentes puderam apresentar livremente suas propostas e métodos, observadas as regras do edital, conforme feito pela empresa.

56. Como última alegação da Recorrente, urge ser necessário afastar a ideia de que houve extração orçamentária por parte da Recorrida.

57. A proposta apresentada pela empresa Recorrida foi elaborada de forma clara e detalhada, com a correta alocação dos custos dentro da verba estipulada no edital. Acerca dos esclarecimentos apresentados, é importante deixar evidente que o compromisso da Recorrida sempre foi o de oferecer a melhor solução para seu cliente, de modo que a proposta apresentada foi elaborada de forma transparente, respeitando todas as exigências do edital e garantindo um uso mais eficiente dos recursos disponíveis.

58. Dessa maneira, não há que se falar em erros que ensejam na desclassificação da empresa Recorrida, de modo que o recurso interposto deve ser desprovido e mantida a decisão administrativa pelos seus próprios fundamentos.

59. Diante disso, não se configura qualquer descumprimento ao edital que justifique a reavaliação das notas atribuídas. Assim sendo, requer-se o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão administrativa da Comissão Permanente.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

60. Ante o exposto, requer-se:

- a. **não conhecimento do Recurso** interposto, haja vista a ocorrência de decadência, preclusão e coisa julgada material;
- b. caso o recurso seja conhecido, que este seja **desprovido**, de modo que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a Proposta de Preço das agências licitantes, na Concorrência Pública n. 000002-25- CC – SESC-TO.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 14 de abril de 2025.



BELINE NOGUEIRA BARROS
OAB/GO 36.872

WILMAR FERNANDES VIEIRA NETO
OAB/GO 64.072